



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.000727/2010-06
Recurso n° . Voluntário
Acórdão n° **2301-003.249 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2009

DA NULIDADE DO ATO CANCELATÓRIO DE IMUNIDADE

Pretende a Recorrente que o egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manifeste-se quanto ao Ato Cancelatório de imunidade 001/2005 RFB, declarando o mesmo ser nulo em razão de Adin que tramita pelo STF ter efeito 'ex nunc' e 'erga omnes', que trata das alterações introduzidas na redação dada ao artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/91, pelo artigo 1º da Lei 9.732/98, e ainda do § 4º do mesmo artigo e lei, bem como do artigo 7º da mesma lei, uma vez estarem com a exigibilidade suspensa.

Ainda, quanto ao mencionado Ato Cancelatório a Recorrente procurou o Judiciário para discutir tal matéria, a Recorrente.

Não compete ao CARF julgar a nulidade de Ato Declaratório, sendo de competência exclusiva do Judiciário.

Ademais, há nos autos renúncia expressa ao contencioso administrativo, ao menos quanto a esta matéria, conforme RI desta Corte, pois houve a procura do Judiciário.

MULTA CONFISCATÓRIA.

Não é multa confiscatória aquela que se enquadra à determinação legal.

Há nos autos a expressa demonstração de sonegação, o que gera a aplicação da multa qualificada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por maioria de votos: a) em **analisar e decidir o recurso. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou em converter**

o julgamento em diligência, a fim de para solicitar documentos sobre a ação judicial, para avaliar a concomitância. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado; b) em dar provimento parcial ao recurso, para retirar a qualificação da multa de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Côrrea – Relator

Participaram, da sessão de julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP sob nº 37.288.501-2, referente às contribuições destinadas a Terceiros no período 01/2009 a 10/2009, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.

Ademais, consta do Relatório Fiscal do presente AIOP que: i) a base para o cálculo das contribuições previdenciárias é a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, resumidas nas tabelas I e II dos autos; ii) foi utilizado o levantamento: FP - BASE DA FP EMPR NÃO DECLARADA; iii) foram examinados: GFIP, GPS - Guias de Pagamento da Previdência Social e Estatuto Social e Atas das Assembléias; iv) informa a fiscalização que as GPS verificadas e as deduções permitidas foram apropriadas nas contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Necessário trazer à baila que a Recorrente teve cancelada a partir de 01/01/1994, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, por meio do Ato Cancelatório nº 001/2005, de 21/02/2005, por infração ao artigo 55, da Lei nº 8.212/91, uma vez que o procedimento era que as entidades de fins filantrópicos devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

Por força de Mandado de Segurança nº 2006.41.00.001084-5, da Segunda Vara Federal, a Emater/RO obteve liminar, em 31/06/2006, a qual suspendeu o Ato de Cancelamento de Isenção de Contribuições Sociais nº 001/2005, restabelecendo o caráter isentivo, sustentando a exigibilidade de todo e qualquer débito fiscal relativo às contribuições previdenciárias patronais.

Todavia em 01/11/2006, a 2. Vara Federal caçou a liminar e denegou a segurança e desde 14.AGO.2008 o mesmo está concluso à Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo do TRF1.

No período fiscalizado, a empresa efetuou informações incorretas na GFIP, alterando o valor da contribuição devida, reduzindo seu valor, vez que declarou no campo FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) o código 639, quando o correto seria o 515. E, por esta razão foi-lhe aplicada a multa de ofício (§ 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 - art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009).

Inconformada aviou, tempestivamente, impugnação, cuja qual foi julgada improcedente pela DRJ/Belém-PA.

Foi intimada da decisão singular em 27.FEV.2012 e em 15.Março do mesmo ano e irresignada com ela, confecciona o presente remédio recursivo, em síntese, alegando: i) que o ato cancelatório de isenção 001/2005 é nulo; ii) que a multa de ofício aplicada é indevida, uma vez que não houve sonegação.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

DA NULIDADE DO ATO CANCELATÓRIO DE IMUNIDADE

Alega a Recorrente que o Ato Cancelatório de imunidade é nulo em razão de Adin que tramita pelo STF ter efeito 'ex nunc' e 'erga omnes', que trata das alterações introduzidas na redação dada ao artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/91, pelo artigo 1º da Lei 9.732/98, e ainda do § 4º do mesmo artigo e lei, bem como do artigo 7º da mesma lei, uma vez estarem com a exigibilidade suspensa.

Por outro lado, para espancar o supramencionado Ato Cancelatório, através de MS sob nº 2006.41.00.001084-5, que hodiernamente encontra-se concluso ao Relator no TRF1, onde, por certo a Recorrente utilizou-se o argumento acima mencionado, há a renúncia ao contencioso administrativo.

Desta forma, penso que a Recorrente procurou o colegiado correto para discutir a nulidade do Ato Cancelatório, ou seja, o Judiciário, cujo qual tem competência para tanto, diferentemente deste.

Por outro lado, não houve ainda o posicionamento definitivo daquele Poder, sendo, portanto, devido o prosseguimento do tramitar processual do presente feito, até para se evitar perecimento de direito.

É bem verdade que a nulidade do Ato Cancelatório perseguida tem influência direta na decisão do presente feito, mas que não determina o seu sobrestamento, pois, ainda que seja reconhecida, esta poderá ser alegada nos embargos à execução fiscal, oportunamente.

Por outro lado, se o presente feito não seguir o seu curso normal, aguardando decisão judicial, poderá, futuramente, ser argüida alguma anomalia processual que poderá trazer prejuízo à Previdência social.

Diante disto, como este Colegiado não tem competência para discutir a nulidade do Ato Cancelatório de exclusão da imunidade, e, ainda que tivesse, o que traz à baila somente por amor a argumentação jurídica, seria impedido de pronunciar, pois, conforme artigo 78, § 2º do Regimento Interno desta Corte, haveria renúncia ao Recurso em razão da procura do Judiciário, como ocorreu, onde se discute o mencionado Ato Cancelatório.

Neste quesito não assiste razão a Recorrente.

DA MULTA APLICADA

A Recorrente alega que a imposição de multa qualificada é um erro na aplicação da multa de ofício, já que não praticou sonegação, fraude ou conluio, e, não poderia ser imputada a multa majorada de 75% para 150%, o que a torna abusiva.

Mas, compulsando os autos nele não se vê alusão que autoridade Fiscal tenha mencionado que a Recorrente praticou fraude ou conluio, mas tão somente a pratica de sonegação de contribuição previdenciária nos termos do inciso III, do art. 337-A, do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

O que se vê no Relatório Fiscal é que a Fiscalização informa que a multa de ofício foi aplicada de acordo com o previsto no parágrafo § 1º do art. 44, da Lei nº 9.430/96, 'in verbis':

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I -de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1.º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

No aspecto de se caracterizar a sonegação, o art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, assim dispõe:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Quanto à sonegação praticada pela Recorrente, a Autoridade Fiscal descreve no Relatório Fiscal que ela declara-se isenta das contribuições previdenciárias patronal, informando em GFIP, no campo FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social), o código 639 (Entidade Beneficente de Assistência Social), enquanto o correto seria o código 515 (Empresa em Geral).

Mas, evidente, foi um equívoco cometido por um funcionário sem comprometimento à Instituição/Recorrente, razão pela qual há de se excluir a multa qualificada.

Portanto, não vislumbro a hipótese de sonegação com fim de ludibriar ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, obtendo como resultado, a redução do montante do tributo devido, materializando a hipótese prevista no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, antes menciona e transcrito.

Portanto, não está correto o procedimento da fiscalização em aplicar a multa qualificada de 150% sobre as contribuições apuradas.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para excluir a multa qualificada de 150%, julgando improcedente os demais quesitos aviados no presente Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Côrrea - Relator